



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10675.000335/2006-42
<b>Recurso n°</b>	154.038 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2002
<b>Acórdão n°</b>	104-22.826
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	JOÃO CÂNDIDO DE AGUIAR
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES - A falta de escrituração de livro caixa enseja o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de 20% da receita bruta e impossibilita a compensação de prejuízos de períodos anteriores.

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido em 2001, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31 de dezembro de 2006.

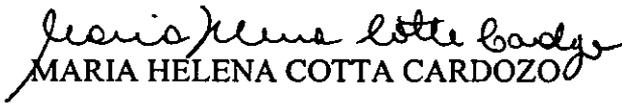
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado. *pel*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CÂNDIDO DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra JOÃO CÂNDIDO AGUIAR foi lavrado o auto de infração de fls. 04/36 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 1.401.160,97, que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou num crédito tributário lançado de R\$ 3.918.984,56.

### Infrações

As infrações apuradas pelo Fisco são as seguintes:

1) *Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas*, no valor de **R\$ 16.912,00**;

2) *Apuração incorreta do Resultado de Atividade Rural* caracterizada por falta de escrituração do Livro Caixa, implicando em arbitramento da base de cálculo e na apuração de Diferença do Resultado de Atividade Rural, no valor de **R\$ 319.132,32**;

3) *Depósitos bancários de origem não comprovada*, no montante de **R\$ 4.742.174,47**, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras *Banco do Brasil S/A, Banco ITAU S/A, NOVINVEST Corretora de Valores Mobiliários, Cooperativa de Crédito Rural de Patrocínio Ltda, Banco BRADESCO S/A, Banco do Nordeste S/A e Banco Real S/A*, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, tudo conforme expresso no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 05/10 – parte integrante do Auto de Infração, Demonstrativos dos Depósitos Bancários de fls.14/31 e Planilhas de Cálculos de fls.32/36.

Todas as infrações referem-se ao ano-calendário 2001, os itens 02 e 03 foram lançados com multa agravada sob o fundamento de que o Contribuinte deixou de atender a intimações durante o procedimento fiscal.

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 95/119, acostada dos documentos de fls. 123/358, com as alegações e argumentos a seguir resumidos.

Argúi o Contribuinte, inicialmente, preliminar de decadência. Sustenta que com a edição da Lei nº 7.713/88 e legislação superveniente, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, e, portanto, o fato gerador da obrigação tributária ocorre por ocasião da percepção mensal dos rendimentos; que o crédito tributário é constituído através do lançamento por homologação, sendo a Declaração de Ajuste Anual simples instrumento de acerto de contas, na qual se apuram eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir; que, sendo o IRPF um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; que, considerando que o impugnante tomou ciência do presente lançamento em 13/02/2006, está caracterizada a decadência do direito de



lançar referente aos supostos rendimentos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 13/02/2001.

Sobre o arbitramento da Receita Rural, defende que o fato de a Fiscalização arbitrar a base de cálculo do imposto não impede a compensação dos prejuízos acumulados; que a autoridade fiscal deveria ter abatido o valor de R\$ 247.281,23, referente a prejuízo apurado no ano-calendário de 2000.

Quanto à parte do lançamento com base em depósitos bancários, aduz que depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza; que a autoridade fiscal não demonstrou a utilização destes valores de depósito como gastos incompatíveis com o rendimento declarado ou até mesmo crescimento patrimonial injustificado; que a legislação determina que o dever de provar é do Fisco, cabendo à autoridade administrativa a prova da efetiva renda do impugnante com o depósito e qual o rendimento que o mesmo proporcionou; que todos os rendimentos auferidos pelo impugnante foram informados em sua Declaração de Ajuste Anual e explicam sua movimentação bancária; que foi aceito como justificativa dos depósitos bancários realizados no ano apenas o valor da receita rural considerado pelo fiscal autuante e não o valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF/2002; que a verdadeira receita rural é a que foi declarada pelo impugnante, comprovada com a juntada de documentos, e que a diferença entre elas explica quase toda a movimentação bancária tida como não-justificada pelo Fisco; que não foram levados em consideração os valores liberados pelo Banco do Brasil através de CPR; que vários depósitos referem-se a empréstimos contraídos com pessoas físicas, como sua mãe e irmãos, empréstimos estes que foram pagos no decorrer do ano-base, exceto uma parte que deve a sua mãe, cuja informação consta em sua declaração de rendimentos, nas Dívidas Rurais; que os depósitos efetuados no Banco Bradesco nos dias 24/01/2001, 25/01/2001 e 02/04/2001 são transferências do próprio impugnante e vieram de sua conta no Banco do Brasil, os dois primeiros, e o terceiro de sua conta no Banco Nordeste; que, estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência perfeita de datas e valores.

O Contribuinte menciona jurisprudência.

Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Contribuinte não ofereceu oposição à autuação quanto ao item 01 do auto de infração;

- que, embora o imposto seja devido mensalmente, conforme a Lei n.º 7.713 de 22.12.1988, somente com o ajuste anual é que se apura definitivamente o valor do imposto devido em cada exercício;

- que no curso do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e/ou obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual IRPF, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134 de 27.12.1990.

- que somente nessa oportunidade o contribuinte pode realizar os ajustes consolidados de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as deduções legais, as antecipações feitas e, assim, confeccionar a sua Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada ao Fisco;

- que quando a Lei determina que os rendimentos serão considerados auferidos no mês do crédito ou do recebimento não está impondo uma tributação definitiva;

- que não há que se falar, portanto, no presente caso, em fato gerador ocorrido antes de 31/12/2001, pois este é o momento em que se completaram os fatos geradores complexivos relativos às autuações em foco.

- que, superada essa questão, à luz de qualquer das hipóteses de lançamento, seja por homologação (artigo 150 do CTN), seja por declaração (artigo 173, parágrafo único, do CTN) não há falar em decadência neste caso;

- que, considerando como termo inicial a data do fato gerador, a data limite do prazo quinquenal de decadência seria 31/12/2006 (contado da data de ocorrência do fato gerador, em 31/12/2001) e que, considerando o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, essa data seria 31/12/2006 ou, ainda, contando da data da entrega da declaração, que se deu em 04/6/2002, 03/06/2007;

- que, quanto ao mérito, o Contribuinte não contesta o fato de a Fiscalização ter efetuado o arbitramento do Resultado da Atividade Rural, apenas reivindica a compensação do prejuízo do ano anterior;

- que essa compensação, entretanto, não tem respaldo na legislação, conforme artigos 18 e 19 da Lei n.º 9.250, de 1995 e Instrução Normativa SRF n.º 83 de 11/12/2001.

- que sobre a parte do lançamento com base em depósitos bancários, o seu fundamento foi o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, que instituiu uma presunção legal, invertendo o ônus da prova;

- que incumbiria ao Contribuinte refutar a presunção levantada pela autoridade fiscal, mediante a apresentação de documentação, necessariamente idônea, hábil a comprovar a origem de seus créditos bancários;

- que a exação fiscal questionada foi efetuada com a devida autorização legal, por presunção, com fulcro em depósitos levantados pelo Fisco em nome do autuado, cuja origem não restou comprovada, por meio de apresentação de documentação hábil e idônea, durante a ação fiscal.

- que a legislação relativa à presunção sob exame não exige, em momento algum, o levantamento dos dispêndios realizados pelo contribuinte no período fiscalizado ou a indicação de sinais exteriores de riqueza ou aumento injustificado de seu patrimônio, mas apenas que o contribuinte seja intimado a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras;

- que as Notas Fiscais de Produtor, apensadas às fls. 139/353, comprovam o *faturamento*, isto é, a operação comercial realizada, mas não comprovam as datas de recebimento, à vista ou a prazo, das receitas correspondentes, e, portanto, não se prestam a comprovar a origem de depósitos bancários;

- que, sendo o Imposto de Renda da Pessoa Física um tributo devido pelo *regime de caixa*, é necessário que o contribuinte comprove *quando* a receita foi efetivamente recebida;

- que o impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova documental, sequer algum demonstrativo, capaz de relacionar, mediante o cotejo de datas e valores, as receitas discriminadas nas referidas notas fiscais aos depósitos bancários considerados pela autoridade revisora como de origem não comprovada;

- que sobre o valor de R\$ 258.799,20, creditado em 02/05/2001 no Banco do Brasil S/A, este crédito já foi considerado pelo fiscal autuante no referido anexo XIV, como depósito de origem comprovada e, como tal, não foi objeto do lançamento em pauta.

- que de acordo com os extratos bancários de fls. 356/357, relativos à conta n.º 15.348-6 do Banco do Brasil S/A, os créditos, em 20/09/2001 e 19/12/2001, nos valores, respectivamente, de R\$ 476.000,00 e R\$ 223.079,00, referem-se a operação de crédito e, portanto, restam comprovadas as suas origens;

- que a alegação de que parte dos depósitos tem origem em operações de mútuo com parentes, por si só, carece de força probante;

- que apesar de exibir em sua peça impugnatória um demonstrativo dos empréstimos supostamente efetuados, discriminando datas, valores e nomes dos credores, nada apresenta para comprovar o que ali declara, tornando sua alegação absolutamente inócua para afastar a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96;

- que o fiscalizado deveria ter carreado aos autos documentos que lastrearam os alegados empréstimos, de modo a caracterizar as operações financeiras pretensamente efetuadas com seus parentes e vinculá-las diretamente aos depósitos bancários questionados pelo fiscal autuante;

- que quanto aos depósitos bancários efetuados no Banco Bradesco S/A em 24/01/2001, 25/01/2001 e 02/04/2001, nos valores de R\$ 17.500,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente, alegadamente originados de transferências entre contas, essa origem só resta caracterizada em relação ao crédito de R\$ 11.000,00, em 25/01/2001;

- que os extratos bancários às fls.15 e fls.167 do Anexo I e às fls.27 e fls.33 do Anexo II, comprovam a alegada transferência bancária;

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

*Ainda que a exação fiscal ora questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por declaração ou por homologação, a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração em pauta antecedeu ao prazo decadencial relativo ao IRPF correspondente.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.*

**RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.**

*A falta de escrituração do Livro Caixa pelo contribuinte implicará arbitramento da base de cálculo, a razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, e a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizadas como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

**Recurso**

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2006 (fls. 380), o Contribuinte apresentou, em 12/09/2006, o recurso de fls. 382/410 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Cumpra examinar, inicialmente, a arguição de decadência. Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que o fato gerador do imposto de renda é mensal e que a decadência conta-se da data do fato gerador. São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixam dúvidas quanto a essa questão, a saber:

*Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º*

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);*

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então, 31/12/2001, encerrando-se em 31/12/2006, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (13/02/2006).

Cumpra deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo de que trata o § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não à decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o mencionado dispositivo somente poderia ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao Fisco, procedesse à apuração e ao recolhimento do imposto. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração e o pagamento do imposto serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao item 02 do auto de infração, como bem anotou a decisão de primeira instância, o que se discute é tão-somente a pretensão do contribuinte de ver descontado do imposto apurado mediante arbitramento os prejuízos de períodos anteriores.

Tal pretensão, contudo, não tem respaldo legal. Ao contrário, o que se tem é norma dispondo em sentido contrário. É o que se extrai da análise conjunta dos artigos 5º e 16, parágrafo único da lei nº 8.023, de 1990, *verbis*:

*Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.*

*Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15 deverão ser expressos:*

(...)

*Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimentos correspondente a anos-base anteriores ao da opção.*

É dizer, a Lei faculta aos contribuintes pessoas físicas apurar a base de cálculo do imposto à razão de 20% da receita bruta da atividade, aplicando-se esse mesmo critério, de ofício, no caso de falta de escrituração. Ora, em tais hipóteses, o parágrafo único do artigo 16 da Lei veda expressamente a compensação de prejuízos de períodos anteriores.

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 83, de 2001, da Secretaria da Receita Federal interpretou os dispositivos legais sobre essa questão:

*Art. 13. Para compensação de prejuízo acumulado, a pessoa física deve manter escrituração do livro Caixa, mesmo que esteja dispensada desta obrigação.*

*Parágrafo único. A falta da escrituração implica a perda do direito à compensação do prejuízo acumulado.*

Assim, é de se manter a exigência em relação a esse item tal como formulada pela autuação.

Sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, cumpre deixar assentado, de início, sobre a possibilidade jurídica desse tipo de lançamento, que se trata de procedimento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones júris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (júris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (júris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previstos na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é a de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do atuado.

A lei não exige, para a validade do procedimento, a demonstração de vinculação dos depósitos bancários a sinais exteriores de riqueza. Tal questionamento diz respeito a realidade normativa anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Para afastar a presunção de omissão de rendimentos, teria o Contribuinte que apresentar prova da origem dos depósitos bancários.

No caso concreto, além das situações já consideradas pela primeira instância, o Contribuinte se limita a afirmar que vários depósitos tiveram origem em operações de mútuos com parentes e pessoas conhecidas, entretanto, não traz nenhum elemento que vincule os depósitos às alegadas origens. Não basta declarar a origem dos depósitos bancários, é preciso comprová-la.

Da mesma forma, a indicação de que depósitos tiveram origem em transferências entre contas. O Contribuinte não explicita essa relação entre origem e destino dos recursos e, conforme bem assinalou a decisão de primeira instância, dos depósitos que o Contribuinte disse terem se originado de transferências, somente um deles foi confirmado. Como o Contribuinte não traz no recurso nenhum elemento novo que corrobore suas alegações, não há razão para reformar a decisão de primeira instância quanto a esse item.

Não comprovada a origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 08 de novembro de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA